

EMENTA: ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PENA DE MULTA E ADVERTÊNCIA DOS ARTS. 97 E 193, § 4º, DO ECA.

1. O ART. 97 DO ECA, AO ELENCAR AS MEDIDAS DISCIPLINARES, DETERMINA QUE SÃO ELAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE ATENDIMENTO QUE DESCUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO ART. 94 DO ESTATUTO, ENQUANTO O § 4º DO ART. 193 DIRECIONA AOS DIRIGENTES A MULTA E A ADVERTÊNCIA.

2. AS MEDIDAS PUNITIVAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVEM SER APLICADAS AOS DIRIGENTES RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES E NÃO ÀS ENTIDADES, SOB PENA DE PENALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS SEUS BENEFICIÁRIOS, OS QUAIS FICARIAM PRIVADOS DO SERVIÇO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

3. PRECEDENTE (RESP 489.522, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 19/08/2003) 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - RESP 555.125/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 23.08.2005, DJ 12.09.2005 P. 209)

EMENTA: PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE PROGRAMA SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO À ADOLESCENTE EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. DIREITO SUBJETIVO À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA, À EDUCAÇÃO, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ENTRE OUTROS. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE OBJETIVA A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE PROGRAMA SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE PREVISTO NO ARTIGO 90, VI, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM VIRTUDE DA SUJEIÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS ÀS LEIS DE LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NO QUE ALUDEM À NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA.

3. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ABRANGE NÃO APENAS A PREVISÃO LEGAL DA PRETENSÃO DO AUTOR, MAS, ANTES, QUE A MESMA NÃO SE ENCONTRE "VETADA" PELA ORDEM JURÍDICA.

4. CAUSA DE PEDIR CONSUBSTANCIADA NA INOBSERVÂNCIA, PELA FEBEM/SP, DA POLÍTICA BÁSICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECIDADA PELO ECA, FRUSTRANDO A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELO ARTIGO 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, VERBIS: "É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E

OPRESSÃO." 5. O PLEITO MINISTERIAL NÃO SE ENCONTRA VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, CONSTITUINDO TENTATIVA DE ASSEGURAR O EFETIVO RESPEITO AO DIREITO SUBJETIVO DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

6. CONSAGRADO POR UM LADO O DEVER DO ESTADO, REVELA-SE, PELO OUTRO ÂNGULO, O DIREITO SUBJETIVO DO ADOLESCENTE. CONSECUTARIAMENTE, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE, A TODO DIREITO CORRESPONDE UMA AÇÃO QUE O ASSEGURA, SENDO CERTO QUE TODOS OS ADOLESCENTES, NAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELA LEI, ENCARTAM-SE NA ESFERA DESSE DIREITO E PODEM EXIGI-LO EM JUÍZO. A HOMOGENEIDADE E TRANSINDIVIDUALIDADE DO DIREITO EM FOCO ENSEJA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

7. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO FICA ADSTRITO AO PRAZO, PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO-LHE DEFESO, CONTUDO, A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE INCORRA EM UM DOS VÍCIOS DE JULGAMENTO ELENCADOS NO ARTIGO 460, DO CPC.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - RESP 630.765/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 23.08.2005, DJ 12.09.2005 P. 214)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.

REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEJA DETERMINADO AO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ/PR QUE DESTINE UM IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DE UM ABRIGO PARA MENORES CARENTES, COM RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS ESSENCIAIS, E ELABORE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM REGIME DE ABRIGO.

NA LIÇÃO DE HELY LOPES MEIRELLES, "SÓ O ADMINISTRADOR, EM CONTATO COM A REALIDADE, ESTÁ EM CONDIÇÕES DE BEM APRECIAR OS MOTIVOS OCORRENTES DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA NA PRÁTICA DE CERTOS ATOS, QUE SERIA IMPOSSÍVEL AO LEGISLADOR, DISPONDO NA REGRA JURÍDICA - LEI - DE MANEIRA GERAL E ABSTRATA, PROVER COM JUSTIÇA E ACERTO. SÓ OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS É QUE ESTÃO, EM MUITOS CASOS, EM CONDIÇÕES DE SENTIR E DECIDIR ADMINISTRATIVAMENTE O QUE CONVÉM E O QUE NÃO CONVÉM AO INTERESSE COLETIVO".

DESSA FORMA, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, A MUNICIPALIDADE TEM LIBERDADE PARA, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O INTERESSE PÚBLICO, ESCOLHER ONDE DEVEM SER APLICADAS AS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS E EM QUAIS OBRAS DEVE INVESTIR. NÃO CABE, ASSIM, AO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO E DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE OBRA ESPECIFICADA.

AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, ENTENDEU A CORTE DE ORIGEM QUE O MUNICÍPIO RECORRIDO "DEMONSTROU NÃO TER, NO MOMENTO, CONDIÇÕES PARA EFETIVAR A OBRA PRETENDIDA, SEM PREJUDICAR AS DEMAIS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO". NO MESMO SENTIDO, O R. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ASSEVEROU QUE "A PREFEITURA JÁ DESTINA PARTE CONSIDERÁVEL DE SUA VERBA ORÇAMENTÁRIA AOS MENORES

CARENTES, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE AMPLIAR ESSA AJUDA, QUE, DIGA-SE DE PASSAGEM, É SUA ATRIBUIÇÃO E ESTÁ SENDO CUMPRIDA".

ADOTAR ENTENDIMENTO DIVERSO DO ESPOSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO PELO JUÍZO A QUO, ENVOLVERIA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DE PROVAS, O QUE É VEDADO EM RECURSO ESPECIAL PELO COMANDO DA SÚMULA N.

07/STJ.

NO QUE TOCA À DIVERGÊNCIA PRETORIANA, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO RECORRENTE, UMA VEZ QUE A TESE DEFENDIDA NO JULGADO PARADIGMA NÃO PREVALECE, DIANTE DO POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEAS "C" E "D", 86, 87, 88, INCISOS I A III, 90, INCISO IV, E 101, INCISOS II, IV, V A VII, TODOS DA LEI N. 8.069/90.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(RESP

208.893/PR, REL. MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19.12.2003, DJ 22.03.2004 P. 263)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. NA ATUALIDADE, O IMPÉRIO DA LEI E O SEU CONTROLE, A CARGO DO JUDICIÁRIO, AUTORIZA QUE SE EXAMINEM, INCLUSIVE, AS RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.

2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXIGIR DO MUNICÍPIO A EXECUÇÃO DE POLÍTICA ESPECÍFICA, A QUAL SE TORNOU OBRIGATÓRIA POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

3. TUTELA ESPECÍFICA PARA QUE SEJA INCLUÍDA VERBA NO PRÓXIMO ORÇAMENTO, A FIM DE ATENDER A PROPOSTAS POLÍTICAS CERTAS E DETERMINADAS.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP

493.811/SP, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 11.11.2003, DJ 15.03.2004 P. 236)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PENA DE MULTA E ADVERTÊNCIA DOS ARTS. 97 E 193, § 4º, DO ECA.

1. A PENA DEVE DIRIGIR-SE CONTRA OS RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE, A FIM DE PRESERVAR OS DESTINATÁRIOS DA NORMA: A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - RESP 489.522/SP, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19.08.2003, DJ 15.09.2003 P. 297)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE DIRIGENTE DE ENTIDADE NÃO-GOVERNAMENTAL DE ASSISTÊNCIA A MENORES.

LEGALIDADE.

- NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO ABUSIVA OU ARBITRÁRIA A DECISÃO DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA QUE, COM BASE EM MOTIVOS GRAVES, DETERMINA O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO (ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.069, 13.7.1990).

- INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 12.488/SP, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM
06.06.2002, DJ 16.09.2002 P. 186)